



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS



Processo n° 13896.907964/2012-37
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° **3003-000.305 – 3ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária**
Sessão de 11 de junho de 2019
Recorrente KW RADAR CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 01/07/2006 a 31/07/2006

ÔNUS DA PROVA DO CRÉDITO RECAI SOBRE O CONTRIBUINTE.

Como se pacificou a jurisprudência neste Tribunal Administrativo, o ônus da prova é devido àquele que pleiteia seu direito. Portanto, para fato constitutivo do direito de crédito o contribuinte deve demonstrar de forma robusta ser detentor do crédito.

PER/DCOMP COM ERRO MATERIAL. REVISÃO DE OFÍCIO DO DESPACHO DECISÓRIO.

Pedido de cancelamento de DCOMP com erro material gerada em duplicidade com os mesmos dados de outra DCOMP já homologada. Provimento parcial para que a unidade preparadora faça a averiguação dos documentos para a revisão de ofício do despacho decisório.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em dar provimento parcial ao Recurso Voluntário, para em face das provas juntadas, a autoridade tributária proceda à verificação da consistência do débito contestado. Vencido o Conselheiro Márcio Robson Costa, que dava provimento integral. Designado para redigir o voto vencedor o Conselheiro Müller Nonato Cavalcanti Silva.

Marcos Antonio Borges - Presidente.

(assinado digitalmente)

Márcio Robson Costa - Relator.

(assinado digitalmente)

Müller Nonato Cavalcanti Silva – Redator designado.
(assinado digitalmente)

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Marcos Antonio Borges (presidente da turma), Márcio Robson Costa, Vinícius Guimarães e Müller Nonato Cavalcanti Silva.

Relatório

Reproduzo abaixo o relatório elaborado pela DRJ com o detalhamento dos fatos.

Trata-se de Declaração de Compensação – DCOMP nº27549.99646.081010.1.3.04-0417, com base em suposto crédito de PIS de 07/2006, decorrente pagamento indevido ou a maior.

A DRF de origem emitiu Despacho Decisório eletrônico de homologação parcial da compensação, fundamentando:

	MINISTERIO DA FAZENDA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL	DESPACHO DECISORIO
	DRF BARUERI	Nº de Rastreamento: 040199735 DATA DE EMISSÃO: 05/11/2012

1-SUJEITO PASSIVO/INTERESSADO

CPF/CNPJ 05.897.569/0001-15	NOME/NOME EMPRESARIAL KW RADAR CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA.
--------------------------------	---

2-IDENTIFICADOR DO PER/DCOMP

PER/DCOMP 27549.99646.081010.1.3.04-0417	DATA DA TRANSMISSÃO 08/10/2010	TIPO DE CRÉDITO Pagamento Indevido ou a Maior	Nº DO PROCESSO DE CRÉDITO 13896-907.964/2012-37
---	-----------------------------------	--	--

3-FUNDAMENTAÇÃO, DECISÃO E ENQUADRAMENTO LEGAL

A análise do direito creditório está limitada ao valor do "crédito original na data de transmissão" informado no PER/DCOMP, correspondendo a 572,77.
A partir das características do DARF discriminado no PER/DCOMP acima identificado, foram localizados um ou mais pagamentos, abaixo relacionados, mas integralmente utilizados para quitação de débitos do contribuinte, não restando crédito disponível para compensação dos débitos informados no PER/DCOMP.

Características do DARF discriminado no PER/DCOMP

PERÍODO DE APURAÇÃO	CÓDIGO DE RECEITA	VALOR TOTAL DO DARF	DATA DE ARRECADAÇÃO
31/07/2006	8109	8.441,78	15/08/2006

UTILIZAÇÃO DOS PAGAMENTOS ENCONTRADOS PARA O DARF DISCRIMINADO NO PER/DCOMP

NÚMERO DO PAGAMENTO	VALOR ORIGINAL TOTAL	PROCESSO (PR)/ PERDCOMP (PD)/ DÉBITO (DB)	VALOR ORIGINAL UTILIZADO
2839793781	8.441,78	PD: 27257.70584.171209.1.3.04-8943 DB: cód 8109 FA 31/07/2006	572,77 7.869,01
VALOR TOTAL			8.441,78

Diante da inexistência do crédito, NÃO HOMOLOGO a compensação declarada. Valor devedor consolidado, correspondente aos débitos indevidamente compensados, para pagamento até 30/11/2012.

PRINCIPAL	MULTA	JUROS
784,69	156,93	223,47

Cientificada desse despacho, a interessada apresentou sua manifestação de inconformidade, alegando:

1.a - A empresa, já qualificada, compensou parte da COFINS apurada no período de apuração de 11/2009, no valor de **R\$ 784,69**, com vencimento em **24/12/2009** através do PER/DCOMP n.º.27257.70584.171209.1.3.04-8943 já homologado e também do PER/DCOMP n.º.27549.99646.081010.1.3.04-0417 objeto do despacho decisório em questão. Ou seja, o débito foi compensado em duplicidade nada tendo a empresa a pagar.

III. 2 - MÉRITO (inciso III e IV do art. 16 do Dec.70.235/72)

A empresa impugnante, acima qualificada, solicita a análise do PER/DCOMP n.º.27257.70584.171209.1.3.04-8943 em confronto com débito que está sendo cobrado que ficará claro a extinção da dívida.

IV. - A CONCLUSÃO

Diante do disposto, a impugnante requer que seja acolhida a presente impugnação para o fim de assim ser decidido, cancelando-se o débito fiscal reclamado.

A 14ª Turma da DRJ de Ribeirão Preto proferiu o acórdão número 14-50.885, julgando improcedente à manifestação de inconformidade, conforme ementa abaixo transcrita:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

Período de apuração: 01/07/2006 a 31/07/2006

DCOMP. PAGAMENTO A MAIOR. APROVEITAMENTO EM DCOMP ANTERIOR. PEDIDO DE CANCELAMENTO EM SEDE DE MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE. IMPOSSIBILIDADE.

O Pedido de Cancelamento de Declaração de Compensação (DCOMP) obedece a rito específico e seu exame cabe às unidades de jurisdição, não possuindo as DRJ competência para cancelar débitos confessados no documento.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

CONCLUSÃO

Diante do exposto, manifesto-me pela improcedência da Manifestação de Inconformidade, mantendo a decisão recorrida.

Inconformada, a recorrente interpôs recurso voluntário, replicando, em síntese, os argumentos da manifestação de inconformidade e requerendo a extinção do débito reclamado, conforme abaixo transcrevo:

À vista de todo exposto, demonstrada a insubsistência e improcedência da ação fiscal, espera a Recorrente, seja acolhido o presente RECURSO VOLUNTÁRIO para o fim de assim ser decidido, reformando-se a r. decisão da Colenda Turma Julgadora, da Primeira Instância, julgando-se pela improcedência da intimação do DESPACHO DECISÓRIO de n.º de rastreamento 040199735 (Doc. 02), emitido em 05112012, para pagamento do débito fiscal reclamado, referente a diferença da COFINS apurada no mês de novembro de 2009, cujo vencimento se deu em 24 de dezembro de 2009, no valor de R\$ 784,69, que foi compensado, em 17 de dezembro de 2009, pela DCOMP n. 27257.70584.171209.1.3.04-8943 (Doc. 04), homologada pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, extinguindo, assim, o referido débito reclamado.

É o relatório.

Fl. 4 do Acórdão n.º 3003-000.305 - 3ª Seju/3ª Turma Extraordinária
Processo n.º 13896.907964/2012-37

Voto Vencido

Conselheiro Márcio Robson Costa, Relator

O Recurso Voluntário é tempestivo e preenche os demais pressupostos e requisitos de admissibilidade.

Verifico que a controvérsia esta no alegado preenchimento de PERDCOMP com débito já abatido em outro pedido de compensação. Sendo certo que ao requerer a compensação de débito já compensado com crédito insuficiente a Receita Federal emitiu Despacho Decisório que não homologou e referido pedido.

Em sede de Manifestação de Inconformidade o contribuinte requereu o cancelamento do pedido e em sede de Recurso Voluntário requereu a Extinção, considerando que incluiu pedido de compensação em duplicidade, com a mesma origem de débitos e créditos.

O sítio da Receita Federal em informações gerais, orienta que:

Informações Gerais

O pedido de cancelamento de um PER/DCOMP pode referir-se a um Pedido Eletrônico de Restituição, a um Pedido Eletrônico de Ressarcimento, a um Pedido Eletrônico de Reembolso ou a uma Declaração de Compensação já transmitido(a) à Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB).

Na hipótese de utilização de formulário em meio papel, o cancelamento é feito mediante a apresentação de requerimento na unidade da RFB.

O Pedido Eletrônico de Restituição, de Ressarcimento, de Reembolso e a Declaração de Compensação, inclusive os efetuados em formulário papel, **somente poderão ser cancelados pelo contribuinte caso se encontrem pendentes de decisão administrativa à data do encaminhamento do pedido de cancelamento.**

O Pedido de Cancelamento de Declaração de Compensação será indeferido quando formalizado após a intimação para apresentação de documentos comprobatórios da compensação.

As orientações acima estão em acordo com as instruções normativas que regulamentam a matéria. IN SRF n.º 460, de 2004, a IN SRF 600, de 2005, a IN RFB n.º 900, de 2008. A atual disciplina é dada pela IN RFB n.º 1.300, de 20 de novembro de 2012, confira-se:

Art. 87. A retificação do pedido de restituição, do pedido de ressarcimento, do pedido de reembolso e da Declaração de Compensação gerados a partir do programa PER/DCOMP, deverá ser requerida pelo sujeito passivo mediante apresentação à RFB de documento retificador gerado a partir do referido programa.

Parágrafo único. A retificação do pedido de restituição, ressarcimento ou reembolso e da Declaração de Compensação apresentados em formulário, nas hipóteses em que admitida, deverá ser requerida pelo sujeito passivo mediante apresentação à RFB de formulário retificador, o qual será juntado ao processo administrativo de restituição, de ressarcimento, de reembolso ou de compensação para posterior exame pela autoridade competente da RFB.

Art. 88. O pedido de restituição, ressarcimento ou reembolso e a Declaração de Compensação somente poderão ser retificados pelo sujeito passivo caso se encontrem **pendentes de decisão administrativa à data do envio do documento retificador** e, observado o disposto nos arts. 89 e 90 no que se refere à Declaração de Compensação.

Ora, como poderia a recorrente excluir/cancelar a DCOMP dado que só tomou conhecimento do seu erro após o despacho decisório? Desta forma caberia a DRJ ter aberto diligência para que a recorrente providenciasse o formulário junto a DRF para assim extinguir o

debito que já tinha sido quitado por outra DCOMP já homologada, e não determinado que tal procedimento fosse realizado pelo contribuinte, visto que a própria instrução normativa esclarece que o contribuinte somente pode alterar o pedido de compensação pendente de decisão administrativa. Vejamos a determinação da DRJ:

Não obstante a decisão aqui exarada, poderá a contribuinte requerer à DRF de origem a revisão do débito confessado em DCOMP, para que aquela unidade, no âmbito de sua competência para realização dos procedimentos de cobrança, aprecie a alegação de duplicidade de declaração.

Em caso análogo tem o CARF tem decidido por considerar a possibilidade de retificação, já que considerar precluso o direito de retificação inviabiliza o próprio processo administrativo fiscal, nos termos do voto abaixo:

O erro de preenchimento de Dcomp não possui o condão de gerar um impasse insuperável, uma situação em que o contribuinte não pode apresentar uma nova declaração, não pode retificar a declaração original, e nem pode ter o erro saneado no processo administrativo, sob pena de tal interpretação estabelecer uma preclusão que inviabiliza a busca da verdade material pelo processo administrativo fiscal, além de permitir um indevido enriquecimento ilícito por parte do Estado, ao auferir receita não prevista em lei. (Proc. 12448.722010/2014-33, Ac. 1301003.379, Rec. Voluntário, CARF, 1ª S, 3ª C, 1ª TO, j. 20/09/2018)

Nesse diapasão, cabe destacar que o artigo 165 do CTN é categórico ao reconhecer o direito de restituição ao contribuinte que tenha pago tributo a maior ou indevidamente, caso contrário ocorreria o enriquecimento ilícito por parte do estado, a auferir receita não prevista em lei.

Importante frisar que o processo em análise trata de PERDCOMP gerada em duplicidade, sendo uma homologada (e-fls 63) e a outra, por não haver crédito disponível, não homologada (e-fls 57). Dessa forma, o contribuinte não pode ser punido com o pagamento do principal (já pago em outra compensação), mais multa e mais juros. Cabe ao Estado oferecer mecanismos para que esse lançamento seja evitado.

A determinação para o contribuinte pagar o débito oriundo da não homologação da PER/DCOMP duplicada prestigia o Estado em detrimento do contribuinte configurando o enriquecimento indevido, conforme já mencionado.

Diante do exposto, voto no sentido de dar provimento ao Recurso Voluntário, determinando o cancelamento do PER/DCOMP n.º 27549.99646.081010.1.3.04-0417.

É o meu entendimento

Márcio Robson Costa – Relator.

Voto Vencedor

Conselheiro Müller Nonato Cavalcanti Silva – redator designado.

Com a natural vênua ao entendimento ora esboçado pelo Ilmo. Conselheiro Relator, a formação do convencimento deste colegiado perfilhou por caminho diverso. Ao compulsar os autos é possível aferir que os documentos colacionados, mesmo que em sede

recursal, são elementos com valor probatório que caracteriza a verossimilhança das alegações da Recorrente.

Como já se pacificou a jurisprudência deste Conselho, o ônus da prova incumbe a quem se aproveitará do direito pleiteado. Portanto, a instância de piso profere seus julgamentos com os elementos trazidos aos autos pelo contribuinte. Diversamente do entendimento enunciado pelo conselheiro relator, não houve omissão da DRJ no tocante a promover intimação do contribuinte para que traga aos autos os exatos documentos que são necessários para atestar a veracidade dos fatos em alegação. Trata-se de ônus do contribuinte.

Fundado nos documentos posteriormente acostados aos autos, é possível reconhecer, em parte, o pleito da Recorrente. Portanto, em respeito às instâncias de julgamento e a vedação de suprimi-las, deverá haver reconhecimento parcial do provimento, de modo que os autos retornem à unidade de origem, com a determinação de averiguar a ocorrência de duplicidade de DCOMPS sobre o mesmo crédito, e em verificação de que, de fato, houve transmissão das DCOMPS em duplicidade, que seja exonerado o débito constituído no despacho decisório deste litígio.

Em homenagem ao princípio da verdade material, ainda que os documentos tenham sido juntados em sede recursal, pelo princípio da eficiência que rege a Administração Pública e por economia processual entende a maioria do colegiado pelo provimento parcial do presente Recurso Voluntário.

Diante do exposto, voto por dar provimento parcial ao Recurso Voluntário, para que a autoridade competente da unidade de origem aprecie os documentos juntados aos autos e, caso comprovada a ocorrência de duplicidade de declarações (dcomps de fl. 63 e fl. 57), providencie a revisão de ofício do presente despacho decisório que implique o deferimento integral do pleito da Recorrente.

Müller Nonato Cavalcanti Silva

(assinado digitalmente)